



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda. – EPP		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 691, de 17 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de outubro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade do Sertão, com base no que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe) e nos fundamentos expressos pela Nota Técnica nº 145/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23709.000236/2016-40		
PARECER CNE/CES Nº: 123/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2019

I – RELATÓRIO

A Faculdade do Sertão-UESSBA encaminhou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o seguinte ofício nº 25, de 16 de novembro de 2018, que se encontra nos autos do processo. Cabe destacar o seguinte trecho:

OFICIO N.º 025 DE 16/11/2018

DE: FACULDADE DO SERTÃO-UESSBA (Código e-MEC 2761)

*UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DO SERTÃO DA BHAIA S/S Ltda- EFP
(código e-MEC 1797)*

PARA: CNE

A/C Cristiane Vasconcelos Horta Godinho

Coordenadora-Geral de Supervisão da Educação Superior

Referência: processo MEC n.º 23709.000236/2016-40

ASSUNTO: Procedimento de Supervisão. Apuração de irregularidades na participação da Faculdade do Sertão – UESSBA (código e-MEC 2761), mantida pela Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda – EFP (código e-MEC 1797) em suposto esquema de “terceirização da oferta de cursos superiores”, oferta de cursos superiores de graduação fora de sede e diplomação irregular nos termos do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe). IES submetida a medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho nº 135, de 16/06/2017, publicado no Diário Oficial da União de 19/06/2017, prorrogado pelo Despacho nº 206, de 16/10/2017, publicado no Diário Oficial da União de 17/10/2017. Sugestão de descredenciamento da Faculdade do Sertão – UESSBA (cód. e-MEC nº 2761).

Prezada Coordenadora-Geral de Supervisão da Educação Superior, Este documento tem o propósito de apresentar nosso recurso a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE nos termos do Decreto n.º 9.235, de 2017, Vimos apresentar a Secretaria da Coordenadora-Geral de Supervisão da

Educação Superior, Dra Cristiane Vasconcelos Horta Godinho que a Faculdade UESSBA citada na Nota Técnica n.º 103/2018/CGSO-Técnicos/DISUP/SERES que trata do descredenciamento da Faculdade do Sertão – UESSBA, contendo justificativa sobre eventuais deficiências que tenham dado sugestão do descredenciamento da IES.

O texto completo do recurso se encontra nos autos do processo.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) apresentou a seguinte Nota Técnica nº 145/2018/CGSO:

NOTA TÉCNICA Nº 145/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES
PROCESSO Nº 23709.000236/2016-40
INTERESSADO: FACULDADE DO SERTÃO, AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE

Ementa: Procedimento de Supervisão. Apuração de irregularidades na oferta de educação superior apontada pelo Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe). IES submetida à aplicação de penalidade prevista no art. 73, II do Decreto nº 9.235/2017 por meio da Portaria nº 691, de 17/10/2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 18/10/2018. **Recurso interposto pela parte. Decisão impugnada mantida pela autoridade prolatora.** Sugestão de encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do art. 75, § único do Decreto 9.235/2017.

I – QUALIFICAÇÃO

1. A Faculdade do Sertão – UESSBA (código e-MEC 2761), mantida pela Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda – EPP (código e-MEC 1797), sociedade privada com fins lucrativos, registrada sob o CNPJ nº 03.250.536/0001-53, tem como representante legal o Sr. Ricardo de Oliveira Miranda. A sede da IES está localizada na Rua Dr. Cláudio Abílio Aragão, nº 88, Bairro Morada do Sol, CEP: 44900-000, Irecê/BA, telefone (74) 3641-3245[1].

2. A UESSBA foi credenciada por meio da Portaria 2.038, de 15 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de julho de 2002 e possui processo ativo de recredenciamento (201209090) em tramitação no âmbito da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), aguardando o parecer final. Contudo, a medida cautelar imposta pelo Despacho nº 135/2017 sobrestou todos os processos regulatórios por 120 dias a partir de 19 de junho 2017, prorrogado pelo Despacho nº 206/2017 por mais 120 dias ou até a conclusão da apuração dos fatos. Nesse sentido, todos os processos encontram-se com trâmite suspenso. A Faculdade do Sertão não possui autorização para oferta de cursos na modalidade a distância (EaD).

3. A avaliação da instituição, no âmbito do MEC conferiu à IES os seguintes índices em 2016: 3 para o Conceito Institucional (CI), 2 para o índice Geral de Cursos (IGC) e 1.4182 para o IGC contínuo.

4. A instituição possui autorização do órgão regulador para ministrar os cursos de graduação de bacharelado em Administração, bacharelado em Ciências Contábeis e licenciatura em Pedagogia, todos na modalidade presencial. Ressalta-se que, em decorrência do sobrestamento imposto pelo Despacho nº 206/2017, todos os processos de regulação dos cursos ativos encontram-se com trâmite suspenso. Os dados constantes no Sistema e-MEC encontram-se descritos a seguir[2]:

a) *Bacharelado em Administração (cód. 56044). Iniciado em 28/10/2002 ofertando 100 (cem) vagas anuais, carga horária de 3.120 horas, com integralização em oito semestres. Autorizado pela Portaria 2.040, de 15/07/2002, publicada no DOU de 16/07/2002; reconhecido pela Portaria nº 936, de 20/11/2008, publicada no DOU de 24/11/2008. Processo nº 201710103 de aditamento de renovação de reconhecimento na fase de despacho saneador. Status do curso: Em atividade;*

b) *Bacharelado em Ciências Contábeis (cód. 5000267). Iniciado em 01/03/2010 ofertando 50 (cinquenta) vagas anuais, carga horária de 3.000 horas com integralização em oito semestres. Autorizado pela Portaria nº 1816, de 22/12/2009, publicada no DOU de 23/12/2009; reconhecimento de curso conferido pela Portaria nº 616, de 30/10/2014, publicada no DOU de 31/10/2014. Processo nº 201710104 de renovação de reconhecimento de curso encontra-se na fase de análise do despacho saneador. Status do curso: Em atividade;*

c) *Licenciatura em Pedagogia (cód. 56042). Iniciado em 28/10/2002 ofertando 100 (cem) vagas anuais, carga horária de 3.380 horas com integralização em oito semestres. Autorizado pela Portaria nº 2.039, de 15/07/2002, publicada no DOU de 16/07/2002; reconhecimento unicamente para expedição e registro de diploma do curso pela Portaria nº 935, de 20/11/2008, publicada no DOU de 24/11/2008; renovação de reconhecimento de curso pela Portaria nº 576, de 30/09/2016, publicada no DOU de 03/10/2016. Status do curso: Em atividade.*

5. *No Sistema e-MEC, a UESSBA declarou que oferta 23 (vinte e três) cursos de pós-graduação lato sensu, quais sejam: Cultura Afrobrasileira Africana e Indígena; Docência no Ensino Superior; Educação Infantil na Perspectiva da Educação Inclusiva; Educação Especial e Inclusiva; Educação Infantil; Educação Infantil com Ênfase em Creche; Gestão Auditoria e Controladoria Pública e Privada; Gestão de Pessoas e Qualidade no Setor Público; Gestão e Educação ambiental; Gestão Escolar com Ênfase em Coordenação Pedagógica; Gestão Pública; Gramática, Produção e Revisão de Texto; História do Brasil; Língua Brasileira de Sinais (Libras); Língua Portuguesa e Literatura; Linguística com Literatura; Literatura Contemporânea; MBA em Gestão Financeira com Gestão de Pessoas; Pedagogia Social; Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental; Psicopedagogia Institucional com H. em Educação Especial; Psicopedagogia Institucional e Clínica; Serviço Social Educacional.*

6. *De acordo com o Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), referente aos anos de 2013 a 2016, a IES encontra-se ativa. Os dados de alunos matriculados e concluintes são os que se encontram descritos no quadro abaixo:*

Quadro 1 – Número total de matriculados e concluintes entre os anos de 2013 a 2016 na Faculdade do Sertão – UESSBA

<i>Situação dos estudantes</i>	<i>2013</i>	<i>2014</i>	<i>2015</i>	<i>2016</i>
<i>Matriculados</i>	<i>333</i>	<i>387</i>	<i>398</i>	<i>276</i>
<i>Concluintes</i>	<i>0</i>	<i>80</i>	<i>166</i>	<i>62</i>

Fonte: INEP/MEC – Censo da Educação Superior

II – RELATÓRIO

7. O Processo de Supervisão nº 23709.000236/2016-40 foi instaurado a partir das ações decorrentes da Portaria nº 460/2012, fundamentada na Nota Técnica nº 194/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES. Tais procedimentos foram adotados com base no Relatório da CPI instaurada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco – Alepe, encaminhado a este Ministério, o qual citou a Faculdade do Sertão – UESSBA (código e-MEC 2761) entre as faculdades associadas à empresa denominada Nacional Faculdades Participações Ltda – UNINACIONAL. O relatório atribuiu à instituição suposta participação na oferta irregular de cursos de graduação em educação superior, prática que envolve a parceria com entidades não credenciadas para a oferta de educação superior, com posterior aproveitamento irregular de estudos.

8. No Relatório da CPI apresentado a este Ministério da Educação, o documento comprobatório referente à participação da UESSBA em esquema de oferta irregular de curso superior consiste nos anexos 29, 30, 31 e 34. Nos anexos 29, 30, 31, constam cópia de folder publicitário do Instituto Educacional Humberto Corrêa – IEDUC (instituição não credenciada pelo MEC) associado à empresa UNINACIONAL, e entre as instituições credenciadas relacionadas como parceiras, consta o nome da Faculdade do Sertão.

9. No anexo 29 foi publicizada a oferta de cursos de graduação de Pedagogia, Administração, Serviço Social, Educação Física, Música e Turismo. No anexo 30 consta publicizada a oferta de segunda licenciatura com acesso ao mestrado e doutorado em Pedagogia, Educação Física, Matemática, Letras, História, Biologia, Filosofia e Sociologia. No anexo 31, são oferecidos cursos de pós-graduação com acesso ao mestrado e doutorado nas áreas de Educação, Administração, Saúde Pública e Ciências Jurídicas. E no anexo 34, há cópia de material publicitário – banner – referente a cursos superiores de extensão universitária ‘semipresencial’ em que consta o nome da UESSBA, assim como o da Universidade Iguazu – UNIG. Esses materiais publicitários (folders e banner) foram retirados de divulgação pela entidade denominada IEDUC na rede de relacionamentos virtuais Facebook.

10. A Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia (código e-MEC 1797), mantenedora da Faculdade do Sertão, foi notificada a se pronunciar sobre a instauração de procedimento de supervisão, assim como a prestar esclarecimentos sobre o relatório da CPI/Alepe, conforme Ofício nº 403/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 06/09/2016. Posteriormente, também foi notificada pelo Ofício nº 485/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 19/10/2016.

11. O representante da UESSBA, em nenhuma das oportunidades se utilizou do momento para apresentar o contraditório e exercer o direito à ampla defesa. Ou seja, não apresentou manifestação para esclarecer sua participação ou mesmo o seu não envolvimento nos fatos apresentados pela denúncia sobre a conduta irregular atribuída à instituição.

12. Em 07/03/2017, por meio do ofício 015/2017, a Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa de Pernambuco encaminhou informação sobre a continuidade da atuação da UESSBA, ou seja, aproveitamento de disciplinas ofertadas por cursos ministrados pelo IEDUC. Desta feita, a atuação da IES contava com a participação da organização não governamental denominada “Amigos do Bem”, em Alagoas/AL e em Garanhuns/PE.

13. Com a intenção de conter a referida conduta irregular, a SERES publicou o Despacho nº 135, publicado no DOU de 19/06/2017, fundamentado na nota técnica nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES. Neste ato, foram impostas medidas cautelares, para além de outras determinações, em desfavor de 27 (vinte e sete) instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, entre elas, a UESSBA. O Despacho nº 135/2017 determinou o seguinte:

I – O sobrestamento de todos os processos regulatórios, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, admitida a sua prorrogação por ato interno da Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

II – A interrupção imediata, por parte das IES, de eventual prática de terceirização irregular da oferta de educação superior, sob quaisquer designações.

III – A interrupção imediata, por parte das IES, de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior, ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior.

14. A instituição foi notificada pelo Ofício nº 269/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, em 19/06/2017 das medidas impostas, bem como foi cientificada da abertura do prazo para apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) em face de medida cautelar. Ressalte-se que a instituição não apresentou recurso contra tal decisão.

15. A primeira manifestação da UESSBA no Processo de supervisão de que trata a presente Nota Técnica ocorreu em 07/07/2017, momento em que sua entidade mantenedora, por meio do Ofício s/nº, requereu cópia integral dos processos de supervisão nº 23709.000236/2016-40 e nº 23000.015641/2016-30. A solicitação foi prontamente atendida pelo despacho que disponibilizou acesso apenas ao primeiro processo, tendo em vista que o segundo processo não incluía em seu objeto conduta atribuída a UESSBA, e possuía restrição de acesso fundamentado pelo §3º do art. 7º da Lei 12.527/2011.

16. Devido à falta de elementos que subsidiassem o processo preparatório para o esclarecimento dos fatos e apuração da materialidade de eventual conduta irregular, por meio da Nota Técnica nº 129/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES foi sugerida visita de supervisão, designada pelo Despacho Ordinatório nº 38/2017, que definiu a data, entre os dias 20 e 23 de novembro de 2017, para a realização da verificação in loco na sede da UESSBA.

17. A UESSBA foi notificada por meio do Ofício nº 485/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, em 24/10/2017, da prorrogação do prazo das medidas cautelares aplicadas pelo despacho nº 135/2017, por mais 120 (cento e vinte) dias ou até a conclusão da apuração de todos os fatos por meio da abertura de procedimento sancionador ou do arquivamento do processo administrativo. Tal decisão foi determinada pelo despacho nº 206, de 16/10/2017, publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 17/10/2017, retificado no DOU, em 23/10/2017, fundamentado pela Nota Técnica nº 136/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES.

18. A instituição foi comunicada em 29/03/2018, da publicação do Despacho nº 18, de 28/03/2018, publicado no DOU, de 29/03/2018, o qual determinou que a instituição realizasse a identificação e o cancelamento dos diplomas expedidos em circunstâncias irregulares, de acordo com os fundamentos apresentados na Nota Técnica nº 5/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES.

19. *Esgotado o prazo, em 27/06/2018, a UESSBA não cumpriu as determinações impostas pelo despacho nº 18/2018, não tendo encaminhado nenhuma comprovação da identificação e cancelamento dos diplomas expedidos irregularmente, assim como sua correspondente publicização.*

20. *Em 19/07/2018, a UESSBA foi notificada da instauração do procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares, tendo sido encaminhada a Nota Técnica nº 42/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, concomitante ao início do prazo para o representante legal da instituição interpor recurso e apresentar defesa das condutas irregulares atribuídas a UESSBA. Ressalta-se, que a instituição até o fim dos prazos concedidos não apresentou contraditório nem exerceu seu direito à ampla defesa em relação aos fatos apurados no âmbito do MEC.*

21. *O representante da UESSBA foi notificado em 18/10/2018, da publicação da Portaria nº 691, de 17 de outubro de 2018, no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2018, que aplicou a penalidade de descredenciamento em face à Faculdade do Sertão – UESSBA (código e-MEC nº 2761), fundamentado pela Nota Técnica nº 103/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES. Após a notificação, se iniciou prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recurso ao CNE contra a decisão do MEC.*

22. *Em 19/11/2018, foi ao encaminhado ao MEC, por meio de postagem por SEDEX pela empresa de Correios, recurso administrativo em face da penalidade de descredenciamento a ser analisado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).*

A SERES apresentou a seguinte análise do recurso da Instituição de Educação Superior (IES):

III – ANÁLISE DO RECURSO

23. *O Recurso interposto pela instituição (doc. SEI nº 1331530) recorre da determinação da Portaria SERES/MEC nº 691, de 2018, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 18 de outubro de 2018, com fundamento na Nota Técnica nº 103/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, no âmbito do processo sancionador nº 23709.000236/2016-40, de competência da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior (CGSUP), subordinada a DISUP/SERES/MEC, a qual determinou o descredenciamento da Faculdade do Sertão – UESSBA (código e-MEC nº 2761) e a desativação de seus cursos.*

24. *Preliminarmente, salienta-se que os requisitos de admissibilidade e conhecimento do Recurso foram cumpridos, tendo sido interposto à SERES tempestivamente, com manifestação de sua Procuradora Institucional, que é parte legítima para atuar no processo.*

25. *Ao manifestar sua irresignação contra a publicação da Portaria nº 691/2018 que aplicou a penalidade de descredenciamento em desfavor da UESSBA, a mantenedora fez algumas ponderações e, especificamente em relação às irregularidades, alegou:*

(I) não possuir parceria com a empresa UNINACIONAL, apesar de haver iniciado um processo de parceria de uso das instalações para o EAD. No entanto, alega que a referida parceria não se concretizou;

(II) desconhecer a validação de cursos ministrados por entidades não credenciadas, ao passo que os registros de seus alunos estão regulares;

(III) esclarecer que os alunos que constam com mais de uma matrícula, são alunos que estavam cursando graduação e pós-graduação ao mesmo

tempo, pois alguns já estavam em processo de conclusão do curso. Admitiu que o sistema acadêmico não separa os alunos de graduação e pós-graduação o que restou dúbio para a Comissão de Verificação in loco;

(IV) esclarecer que os alunos dos cursos de Ciências Contábeis e Pedagogia colaram grau em outra ocasião diferente dos alunos do curso de Administração;

(VI) confirmar que entre “2012 e 2013 foram cadastrados vários alunos da extensão no Censo da Educação Superior”.

26. Diante tais argumentos, frisa-se que as alegações da UESSBA não devem prosperar, pelas razões expostas a seguir.

27. Em relação ao item I, a UESSBA afirma não possuir parceria com a empresa UNINACIONAL, alega ter iniciado um processo de parceria que não se concretizou. Esta afirmação, desprovida de qualquer embasamento material, não é suficiente para afastar a prova apresentada pelo Relatório da CPI/Alepe em que foi anexo o folder publicitário do Instituto Educacional Humberto Corrêa – IEDUC (instituição não credenciada pelo MEC) associado à empresa UNINACIONAL que, por sua vez, era parceiro da UESSBA.

28. Os cursos ofertados em locais denominados ‘polos’ de diversas cidades, eram de extensão universitária semipresencial; cursos de graduação em Pedagogia, Administração, Serviço Social, Educação Física, Música e Turismo; cursos de segunda licenciatura com acesso ao mestrado e doutorado em Pedagogia, Educação Física, Matemática, Letras, História, Biologia, Filosofia e Sociologia; e cursos de pós-graduação com acesso ao mestrado e doutorado nas áreas de Educação, Administração, Saúde Pública e Ciências Jurídicas.

29. Ressalta-se que apesar de não possuir autorização para oferta de curso na modalidade a distância, sua alegação demonstra a intenção da oferta de curso nesta modalidade. Fato que conforme os folders publicitários foram concretizados tendo em vista que os cursos eram ofertados em diversos municípios fora da área de atuação da UESSBA.

30. Além disso, outras irregularidades apuradas no âmbito da SERES não foram abordadas pelo representante legal da IES, como o fato constante no relatório técnico de verificação in loco (Doc. SEI nº 0954494) que em seu “sistema digital utilizados desde a criação da UESSBA” (anexo IV do Relatório – documento SEI nº 0954494), constam duas turmas com siglas que indicam sua atuação nos estados da Federação Maranhão/MA e Goiás/GO. Fato que sugere que a UESSBA estava ofertando cursos fora da área autorizada em seu ato de credenciamento para oferta de ensino superior.

31. O argumento da IES, contraria também as provas anexadas que comprovam a oferta de cursos de extensão posteriormente aproveitados como curso de graduação, fora do local autorizado, tendo em vista sua oferta ter ocorrido no Estado do Espírito Santo.

32. A primeira prova relacionada foi o contrato de prestação de serviço educacional anexado ao processo, retirado como prova emprestada do Processo 5000458-13.2018.8.08.0030 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, da Comarca de Linhares – 1º juizado especial cível (Doc4 Processo 5000458-13.2018.8.08.0030). Esse documento atesta que a UESSBA ofertou “curso de extensão UNIVERSITÁRIA PEX – Programa de Extensão na Área da Pedagogia, ministrado em período semestral e regime semipresencial, através do PEX – Programa de Extensão na modalidade de extensão universitária” o que demonstra

que a instituição, apesar de ser credenciada para ofertar ensino superior em Irecê-BA e de não possuir credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância, ministrava cursos fora de área autorizada, ou seja, em Linhares/ES. Além disso, o contrato previa a possibilidade de aproveitamento dos estudos para 'avaliação de verificação de conhecimentos anteriores', fato que corrobora as asserções do Relatório da CPI da Alepe referente ao aproveitamento de estudos de cursos de extensão para cursos de graduação.

33. A segunda prova foi retirada do processo 5000054-75.2018.8.08.0057, ajuizado na Comarca de Águia Branca/ES (doc 5, Processo nº 5000054-75.2018.8.08.0057), a saber, o contrato de prestação de serviços educacionais (doc 5 – documento de comprovação no processo 5000054-75.2018.8.08.0057, p.16-20 em formato PDF), o histórico escolar (doc 5 – documento de comprovação no processo 5000054-75.2018.8.08.0057, p.11-12 em formato PDF) e o diploma (doc 5 – documento de comprovação no processo 5000054-75.2018.8.08.0057, p.13-14 em formato PDF). Estes documentos comprovam que o curso ofertado como extensão ocorreu fora do endereço para o qual a IES foi credenciada, tendo sido ofertado pela própria faculdade.

34. O fato mais gravoso analisado nos documentos extraídos do processo 5000054-75.2018.8.08.0057, diz respeito ao diploma da estudante expedido pela Faculdade de Educação de Vitória (AUFES), sediada a av. Maríupe, 2535, Santa Martha, Vitória/ES (doc 5.1 Processo 5000054-75.2018.8.08.0057). Ou seja, a UESSBA ofertou curso de forma irregular, e, posteriormente para forjar regularidade na oferta do curso, utilizou-se do ato de outra instituição com autorização para atuar em Vitória/ES. Neste caso, a situação do diploma permanece irregular pois: houve oferta de curso em local e em circunstâncias distintas do que determinam os atos autorizativos da UESSBA e o curso sob a designação de 'extensão' foi aproveitado integralmente por uma IES próxima à localidade de residência da aluna para fins de expedição de diploma de curso superior.

35. A terceira prova foi procedente de denúncia apresentada pela Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo de que professora efetiva da rede educacional do Estado, Sra. Cirlene Wagner de Mattos dos Santos, foi convocada para averiguação da veracidade da certidão de conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia (Processo 23000.025587/2016-31, Doc SEI 0256813, p. 12, documento em PDF), pois se formou em curso ministrado pela UESSBA, credenciada para atuar no município de Irecê na Bahia. Convocada, em março de 2016 pela Corregedoria/SEDU a prestar esclarecimentos, a professora explicou que o curso foi realizado no município de Baixo Guandu, sob a coordenação da Sra. Claudinéia Storck (funcionária da Escola Adventista – EDESSA), tendo sido ministrado nas dependências da Escola Municipal Lacerda de Aguiar, ofertado na modalidade presencial com encontros semanais às segundas-feiras. Ainda, na data do depoimento à Corregedoria, afirmou que a UESSBA continuava a ministrar tal curso, não só em Baixo Guandu, mas em diversos municípios próximos.

36. As provas acima apresentadas no processo por meio da Nota Técnica nº 103/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES não foram contestadas, sequer apresentados documentos que pudessem refutá-las.

37. No item II, o Representante Legal da UESSBA afirma desconhecer a validação de cursos ministrados por entidades não credenciadas, assim como garante que os registros de seus alunos estão regulares. Ao contrário do que afirma, no entanto, a mantenedora não tem como garantir a validade do registro de seus alunos oriundos de sua atuação irregular fora da área autorizada, da oferta de

cursos na modalidade a distância sem possuir autorização e graduados a partir do aproveitamento de disciplinas de cursos de extensão.

38. Além disso, a mantenedora ainda que afirme que seus diplomas estão regulares e eram registrados pela UFBA, não explicou sobre o registro de 299 (duzentos e noventa e nove) diplomas registrados pela UNIG e nem os 57 (cinquenta e sete) diplomas registrados pela UNIT, informados ao MEC pelas registradoras de diplomas.

39. Destaca-se, a afirmação do item III, que pretende explicar o motivo de alguns alunos possuírem duas matrículas como decorrência de estarem cursando graduação e pós-graduação concomitantemente. Considerando que a Resolução CNE/CES nº 01/2007 em seu art. 1º, 3º prevê que “cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores”, estes alunos matriculados no curso de pós-graduação da UESSBA estavam irregulares, ainda que estivessem em processo de conclusão do curso, frisa-se que os estudantes não haviam concluído o curso de graduação, o que equivale assumir mais uma irregularidade pelos mantenedores da UESSBA, no próprio documento que visa a atestar o caráter regular de suas atividades.

40. Em relação aos alunos dos cursos de Ciências Contábeis e Pedagogia, o Representante Legal da IEs, no item IV, argumenta que colaram grau em outra ocasião. No entanto, a IES não encaminhou os documentos comprobatórios que deveriam compor seu acervo acadêmico conforme preconizado pelo art. 38 da Portaria nº 315/2018. Esses documentos não foram apresentados nem quando solicitado pela Comissão de Verificação in loco, nem posteriormente para a SERES, com o intuito de comprovar os argumentos constantes no recurso.

41. No item V, a UESSBA reconhece que entre “2012 e 2013 foram cadastrados vários alunos da extensão no censo superior”. O que confirma umas das irregularidades que a UESSBA incorria no indevido aproveitamento de cursos de extensão para cursos de graduação.

42. Por fim, entre as ponderações que a UESSBA fez, deve ser esclarecido que a falta de apresentação de contraditório em relação aos fatos denunciados pela CPI não é considerado descumprimento de normas por parte da IES. A apresentação de contraditório é uma prerrogativa que cabe à instituição utilizar ou não para exercer sua ampla defesa.

43. Ademais, esclarece-se que o MEC, como órgão de supervisão, tem a atribuição conferida pelo art. 62, §1º da Lei 9.235/2017 de realizar verificação in loco sem prévia notificação a instituição.

44. Isto posto, a ausência de fatos novos reforça a motivação da Administração Pública de descredenciar a instituição em decorrência de atuação irregular, lesando os alunos no seu direito à educação ministrada em conformidade com a legislação educacional, bem como frustrando a expectativa de receber das Instituições de Educação Superior cursos superiores que os capacitem para o regular exercício da profissão pretendida, que atendam às diretrizes curriculares nacionais e às normas de regulação impostas pelo Poder Público. As irregularidades constatadas não afrontam somente o direito a educação, mas transcendem essa esfera, constituindo também em infrações ao direito do consumidor.

IV – CONCLUSÃO

45. Considerando a determinação da Portaria nº 691/2018 que descredenciou e desativou os cursos da Faculdade do Sertão – UESSBA (código e-MEC nº 2761), à qual a IES interpôs recurso nos termos do art. 75 do Decreto nº

9.235/2017, bem como a ausência de argumentos ou fatos novos que justifiquem reconsideração da decisão recorrida, restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pela UESSBA, tanto na presente fase recursal como ao longo da fase instrutória dos presentes autos.

Por conseqüente, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior sugere o encaminhamento ao CNE do presente recurso administrativo interposto pela Faculdade do Sertão – UESSBA (código e-MEC nº 2761) contra a penalidade de descredenciamento imposta pela Portaria nº 691/2018.

PAULA MARA DE MELO

*Analista Processual/Supervisão da Educação Superior
Aprovo. À consideração superior.*

CRISTIANE VASCONCELOS HORTA GODINHO

*Coordenadora-Geral de Supervisão da Educação Superior
Aprovo. Encaminhe-se ao Secretário para as providências estabelecidas na Nota Técnica.*

LUIZ ROBÉRIO DE SOUZA TAVARES

*Diretor de Supervisão da Educação Superior
Aprovo. Encaminhe-se ao CNE o recurso impetrado, nos termos propostos.*

SILVIO JOSÉ CECCHI

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Considerações do Relator

O recurso interposto pela IES foi devidamente analisado pela SERES. A análise da SERES foi completa e todos os itens do recurso foram respondidos e refutados pela Secretaria. O relator destaca do relatório da SERES o seguinte trecho que ilustra de maneira categórica a resposta à pretensão da IES:

[...]

a ausência de fatos novos reforça a motivação da Administração Pública de descredenciar a instituição em decorrência de atuação irregular, lesando os alunos no seu direito à educação ministrada em conformidade com a legislação educacional, bem como frustrando a expectativa de receber das Instituições de Educação Superior cursos superiores que os capacitem para o regular exercício da profissão pretendida, que atendam às diretrizes curriculares nacionais e às normas de regulação impostas pelo Poder Público. As irregularidades constatadas não afrontam somente o direito a educação, mas transcendem essa esfera, constituindo também em infrações ao direito do consumidor.

O relator estudou o recurso da IES e a análise do referido recurso procedido pela SERES e acompanha integralmente a conclusão da Secretaria.

Diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 691, de 17 de outubro de 2018, que instaurou processo administrativo para aplicação de penalidades em face da Faculdade do Sertão, com sede no município de Irecê, no estado da Bahia, mantida pela Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente